

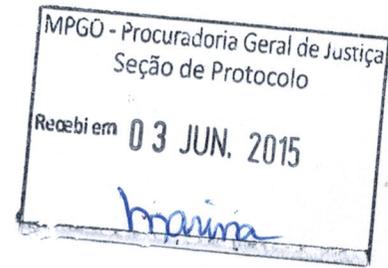
COPIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS



Autos Administrativos  
Processo Administrativo  
Encaminhamento  
Envolvidos: Benedito Torres Neto (SI)

Seção de Protocolo



**ASSOCIAÇÃO GOIANA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – AGMP**, sociedade civil sem fins lucrativos, representativa dos interesses dos membros do Ministério Público do Estado de Goiás, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.220.135.0001-98, com sede á Rua T-29, nº 1.758, Setor Bueno, nesta Capital, neste ato representada por seu Presidente, Benedito Torres Neto, vem perante Vossa Excelência apresentar **SUGESTÕES DE ALTERAÇÃO** na minuta e na futura Resolução que regulamentará o plantão regional no MPMO, pelas razões fáticas e jurídicas adiante expostas, com suas devidas justificativas.

**I – LEGITIMIDADE DA AGMP**

Recentemente a Administração Superior do Ministério Público encaminhou aos membros da Instituição, por meio eletrônico, minuta fixando regiões e critérios para o exercício de atividades em plantão dos membros e servidores do MPMO, com prazo final para apresentação de sugestões no dia quatro próximo.

Pois bem, considerando que a AGMP, pelas suas disposições estatutárias, *“tem por finalidade representar e assistir os seus associados judicial e extrajudicialmente, na defesa de seus interesses individuais e coletivos, direitos e garantias”*, vem perante essa douda Chefia Institucional para os fins apontados no ápice desta, porquanto muito dos pontos propostos não guardam o devido critério jurídico e tampouco representam a devida medida compensatória pela atividade plantonista.

**II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS[1]**

Como é do conhecimento geral dos membros do MPMO, associados ou não, dúvidas não há de que a Administração tem como incumbência solver a questão dos plantões, tendo em vista não só a operacionalidade, como também a viabilidade financeira, isto ante a nova ordem nacional e estadual que surgiu no horizonte da Nação a partir do início deste exercício fiscal.

De outro modo, não obstante ser um claro dever funcional dos Promotores de Justiça (*e dos servidores*) atuarem em plantão por força de disposição legal[2], e um direito da sociedade receber uma prestação de serviço célere e adequada, a previsão de meio compensatório justo e equânime da mesma forma é direito irrenunciável dos membros do Ministério Público,

Handwritten signature

além de um dever do Estado, no caso representado em ato de império pelo Colendo Colégio de Procuradores de Justiça e de gestão por Vossa Excelência, de modo a criar mecanismos adequados para não gerar prejuízo físico, emocional e também financeiros aos integrantes da Instituição.

É certo, ainda, que a regulação não poderá impor aos nobres colegas Promotores de Justiça uma injusta limitação no seu direito ao descanso noturno e semanal, sem que para isso haja a devida contrapartida.

É preciso, pois, deixar claro que tanto a atividade de execução específica (judicial ou extra) ou a espera e sobreaviso devem ser objeto de regulamentação digna e que demonstre retribuição do Estado ao empenho de cada um dos Promotores de Justiça em plantão.

Na forma proposta na minuta remetida, o plantão terá duração de uma semana, em regime de sobreaviso, ou seja, com a obrigação de permanecer com o telefone ligado todas as noites e durante o final de semana e eventuais feriados, ininterruptamente, isto por meio de aparelho telefônico celular corporativo, o qual, certamente, será divulgado para outros órgãos, tais quais Poder Judiciário, Polícia Judiciária e Militar, Conselhos Tutelares, órgãos de gestão da saúde, e, especialmente à sociedade, isso em decorrência da transparência que deve permear a nossa Instituição.

Essa premissa básica enseja, desde logo, a conclusão de que na atividade de sobreaviso os membros do Ministério Público não gozarão de descanso efetivo e muito menos de disponibilidade para atividades de lazer com sua família, e, quanto menos, desvinculação das responsabilidades do cargo, não por acaso enormes.

Embora não seja absolutamente necessário, rememoramos que ocorrências de todas as matizes surgirão, tais quais: exercício do controle externo da atividade policial; questões afetas à seara da Infância e Juventude (*já por dmeais de conhecimento e atividade rotineira dos membros do MPGO*); urgências na área de saúde, medidas protetivas relacionadas à violência doméstica, dentre outras não especificadas na minuta.

Outro ponto crucial a ser demandado nos plantões serão as AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA, que apesar da oposição da magistratura goiana, parece-nos irreversível e já em discussão de Projeto de Lei no Senado Federal, nos termos lançados na nota de rodapé[3].

## **II] – PONTOS ESPECÍFICOS[4]**

Assim, feitas as considerações iniciais sobre a necessidade do plantão, mas com a ressalva de que não se trata de um simples regime de sobreaviso e que certamente isso resultará em trabalho extraordinário dos promotores (*e servidores plantonistas*), passemos aos quesitos sobre a forma de remuneração / compensação pelos dias de atuação em plantão.

O Art. 2º da minuta de Resolução estabelece, em dias úteis, uma atividade de sobre aviso mínima de 14 (quatorze) horas diárias e 24 (vinte e quatro) horas em dias não uteis (feriados e finais de semana), perfazendo uma atividade mínima de vedação a outras atividades de 94 (NOVENTA E QUATRO) HORAS SEMANAIS, podendo ser superior a isso nas hipóteses de feriados prolongados.

*Art. 2º. Para os fins desta Resolução considera-se plantão semanal aquele*

*compreendido entre as 18h01min da segunda-feira e as 7h59min da segunda-feira da semana imediatamente subsequente.*

Entrementes, analisando tal dispositivo em correlação como Art. 15, parece-nos que, não atentos à carga horária de sobreaviso e certamente de atividades que surgirão, os dignos membros da Administração Superior previram:

\* **2 (dois) dias** de compensação por cada semana de plantão;

\*\* **1 (um) dia a mais**, na hipótese do plantão prorrogar para além das 8h da manhã da segunda-feira;

\*\*\* **LIMITAÇÃO DE 6 (SEIS) DIAS ANUAIS DE COMPENSAÇÃO** (este então um verdadeiro equívoco administrativo)

\*\*\*\* OS DIAS NÃO COMPENSADOS SOMENTE SERÃO USUFRUÍDOS NO MESMO ANO DO PLANTÃO.

Aqui algumas constatações imediatas do desacerto da Administração Superior na proposição do tema:

1º) Se mantida a compensação somente no mesmo ano do Plantão, aqueles que atuarem no segundo semestre ou mais próximo ainda no final do exercício administrativo estariam em absoluto desequilíbrio em relação aos colegas que atuassem no primeiro semestre, por exemplo;

2º) Deve, pois, o período de gozo dos dias a serem compensados obedecer, necessariamente, o prazo quinquenal da prescrição administrativa, de modo a poder ser usufruída em até 5 (cinco) anos contados do término dia do plantão, ou, então, até o final do 5º exercício administrativo, não contado o corrente em que foi constituído o direito;

3º) Como visto, os dois dias de compensação não retratam as 96 (noventa e seis) horas mínimas de sobreaviso (e atuação direta), porquanto embora dois dias correspondam a 48 (quarenta e oito) contínuas, e destas apenas 16 (dezesesseis) seriam equivalentes a atividade ministerial, estando as demais incorporadas ao descanso ordinário dos membros do MPGO – item ser objeto de reanálise adiante;

4º) Sobre a limitação de período anual, há claro equívoco quanto aos dias a serem compensados, tanto pelo fato de que DEVEM SER DE NO MÍNIMO 50% DAS HORAS DE PLANTÃO E 1/3 DAS HORAS DE SOBREAviso, quanto pela não análise de que em muitas regiões do interior não haverá número de membros suficientes para o “equilíbrio” previsto na minuta;

5º) Some-se a isso o fato de diversos Promotores de Justiça atuarem em substituição em outras regiões que não de titularidade, DEVENDO, pela minuta, exercer a atividade em ambas, caso em que deveria a limitação de dias ser o dobro daqueles que não exerçam cumulação de funções.

Sobre a divisão de regiões, como lançado nos Anexos I e II, os membros das Comarcas de Anápolis e Aparecida de Goiânia estariam no limite máximo do equilíbrio em relação

3/1/17

a quantidade de dias de plantão com a possibilidade de compensação (*isso se não acumulasse outro órgão de execução*), pois são respectivamente 17 e 18 promotorias a se revezarem, de modo que cada delas teria, aproximadamente, 3 finais de semana de plantão e, portanto, compensariam 6 (seis) dias por ano, embora, reprisemos, que esse número de dias não atende as diretrizes legais acerca da atividade de sobreaviso.

Ante a observação supra, registramos:

\* Existirão dias de feriados e finais de semana prolongados, nos quais as promotorias que estiverem nesse plantão não poderiam usufruir o terceiro dia de compensação, visto o limite estipulado;

\*\* Acresça-se que alguns feriados ocorrem durante a semana do plantão e não seriam compensados, bem como existem feriados prolongados que compreendem mais de um dia, e pela proposta acrescentariam somente um terceiro dia de compensação se o prolongamento for após a segunda feira do encerramento, independentemente da quantidade de dias prorrogados ... (sic); exemplos: *no carnaval e semana santa seriam prorrogados 2,5 dias ao plantão e acrescentado apenas mais um dia de compensação*

\*\*\* Como registrado, quando houver acumulação remunerada de promotorias o membro deverá responder pelas duas escalas de plantão, seja na mesma ou em outra região de plantão.

\*\*\*\* Por fim, e mais grave, na minuta de Resolução remetida sequer há referência à compensação pelas 5 (cinco) noites de sobreaviso/plantão durante a semana.

Em conclusão, existirão várias hipóteses em que Promotores de Justiça Plantonistas, prejudicados em seu regular horário de descanso, trabalharão muito mais do que 44 (quarenta e quatro) horas de trabalho semanais, sem serem remunerados ou compensados por isso.

Desdobrando a análise às demais comarcas interioranas, registramos:

a) São 28 (vinte e oito) outras regiões, com uma quantidade de 3 (três) a 14 (quatorze) promotorias em cada delas;

b) Porém, a maioria das regiões conta com entre 8 e 10 Promotorias, de modo que, em uma média aritmética simples, é possível concluir que haverá uma média 6 (seis) plantões anuais, o que já resulta em o dobro de dias de direito de gozo do que fora previsto (mesmo dele discordando), como já explicitado, isso sem contar as regiões com menos de 8 (oito) promotorias ...

c) Haverá casos, pois, que o Promotor de Justiça trabalhará no mínimo 12 (doze) dias a mais por ano, mas que poderão chegar a até 20 (vinte) dias, caso o seu plantão esteja em feriados prolongados, isso sem contar as inevitáveis 56 (cinquenta) horas noturnas (de segunda a quinta-feira) em cada plantão.

Aqui outra conclusão óbvia e simples, é que estabelecer o limite máximo de compensação de 6 (seis) dias anuais significará uma injusta e ilegal redução do tempo de descanso, **o que somente poderia ser efetivado mediante Lei Complementar Estadual, e**

**desde que se estabelecesse outra forma remuneratória.**

Continuando:

**d)** Na hipótese de acumulação remunerada, ou Promotoria de Justiça desprovida de titular e sem substituição remunerada, o Promotor que acumular as funções entrará na escala de plantão mais de uma vez, de modo que **PODERÁ DOBRAR, OU MESMO TRIPLICAR A QUANTIDADE DE DIAS EM QUE TERÁ PREJUDICADO O SEU DESCANSO, SEM A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM ESPÉCIE OU COMPENSAÇÃO.**

**IV - JUSTIFICATIVAS LEGAIS**

No que pese a minuta de Resolução se basear em Recomendação do CNMP, não é crível admitir a regulação da matéria sem a valorização do maior patrimônio do Ministério Público goiano, quais sejam seus recursos humanos, e, especialmente dos seus membros, únicos aptos a representar a Instituição por disposição constitucional, impondo-se uma compensação e/ou indenização digna e equivalente à responsabilidade das funções inerentes ao cargo de Promotor de Justiça.

Diferente não é o direcionamento determinado pelo Tribunal Superior do Trabalho acerca do regime de sobreaviso, pois embora sejamos estatutários, a novidade determinada não encontra guarida, ainda, na jurisprudência de outros Tribunais Superiores.

Definiu o TST o que vem a ser regime de sobreaviso:

**SÚMULA Nº 428 DO TST. SOBREAVISO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 244, § 2º DA CLT** (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012)

*I - O uso de instrumentos telemáticos ou informatizados fornecidos pela empresa ao empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso.*

*II - Considera-se em sobreaviso o empregado que, à distância e submetido a controle patronal por instrumentos telemáticos ou informatizados, permanecer em regime de plantão ou equivalente, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso."*

Não sobrestam dúvidas de que a situação proposta na minuta de Resolução disciplinadora do plantão se amolda ao conceito de "regime de sobreaviso", **visto o disposto no próprio Art. 12 da minuta que dispõe expressamente que o plantão funcionará em "REGIME DE SOBREAVISO"**, que apesar de repetitivo é necessário constar.

Continuando no mesmo parâmetro, a legislação e jurisprudência trabalhista pátria determina que a remuneração mínima é um adicional de 1/3 pelas horas em sobreaviso e de no mínimo 50% para as horas efetivamente trabalhadas, segunda parte esta difícil de se diferenciar no caso em comento, vez que mesmo de sobreaviso o Promotor de Justiça atuará recebendo e fazendo diversas ligações telefônicas e minutando peças em seu próprio lar ou no gabinete que lhe é (será) destinado, tornando difícil seu efetivo controle pela Administração Superior.

*Handwritten signature or initials in blue ink.*

## V - PROPOSTA

Medida equânime, justa e que valorizará os membros do Ministério Público seria, no mínimo, a seguinte:

1º) Para os plantões exercidos em finais de semana (sábado e domingo) e feriados, UMA COMPENSAÇÃO NA ORDEM DE 50 % (cinquenta por cento) PARA CADA DIA TRABALHADO / SOBREAVISO, ou seja, **para cada 2 (dois) dias haveria 3 (três) de compensação;**

1º.A) quando houver feriados curtos ou prolongados a mesma regra, reduzindo a incidência sobre as horas de sobreaviso de dias úteis;

2º) Para as horas de sobreaviso em dias úteis, quais sejam 70 (setenta) horas como regra, ressalvados as semanas com feriados, a regra 'mínima', reprisamos mínima, do TST equivaleria a 23,33 horas (1/3), ou seja, outros 3 (três) dias, mas que, ante a desgastante atividade ministerial ordinária e, especialmente, nestas ocasiões, seja fixada em 2/5, qual seja 40% quarenta por cento do número de horas de sobreaviso;

3º) **Não estabelecimento de prescrição, ou,** alternativamente, de **prescrição quinquenal;**

4º) Fixação da possibilidade da conversão em pecúnia a qualquer tempo, e, pontualmente:

4º.A) no caso do não exercício do período de compensação no prazo prescricional de 5 (cinco) anos, se assim fixada, mediante requerimento do membro;

4º.B) mediante requerimento do membro, no caso de desligamento da Instituição por qualquer das formas previstas da LOMPGO;

4º.C) mediante requerimento do cônjuge/companheiro supérstite ou dos sucessores em caso de falecimento do membro com direito de compensação de dias/horas.

Há, por fim, três outras questões importantes não tratadas pela Administração Superior:

a) solução a ser dada da escala coincidir com as férias do Promotor de Justiça, que sugerimos ser prorrogada para a primeira semana do retorno, sem adiamento da próxima entrada, ressalvada se subsequente;

b) a possibilidade de permuta de períodos de plantão entre membros da mesma região, com prévia comunicação de até 5 (cinco) dias à Administração Superior;

c) nos casos de cumulação de Promotorias de Justiça, seja fixado regramento de não incidência de duas semanas de plantão consecutivas, visando não desgastar, ainda mais, os já muito atarefados membros do Ministério

Publico.

Goiânia – GO, 2 junho de 2015.

  
**BENEDITO TORRES NETO**  
**PRESIDENTE DA AGMP**

[1] Parte dos argumentos foram colhidos de manifestação do i. associado Cláudio Prata Santos

[2] Art. 91 - São deveres do membro do Ministério Público, além de outros previstos em lei:

...  
VI - atender ao expediente, inclusive nos períodos de plantão, participando dos atos judiciais e administrativos, quando obrigatória sua presença, e assistindo a outros, quando conveniente ao interesse do serviço;(grifamos)

[3] "Depois de receber adendo substitutivo na CDH, o PL tem hoje a seguinte redação:

"Art. 306. (...)

§ 1.º **No prazo máximo de vinte e quatro horas após a prisão em flagrante, o preso será conduzido à presença do juiz para ser ouvido, com vistas às medidas previstas no art. 310 e para que se verifique se estão sendo respeitados seus direitos fundamentais, devendo a autoridade judicial tomar as medidas cabíveis para preservá-los e para apurar eventual violação.**

§ 2.º **A oitiva a que se refere o § 1.º não poderá ser utilizada como meio de prova contra o depoente e versará, exclusivamente, sobre a legalidade e necessidade da prisão; a prevenção da ocorrência de tortura ou de maus-tratos; e os direitos assegurados ao preso e ao acusado.**

§ 3.º **A apresentação do preso em juízo deverá ser acompanhada do auto de prisão em flagrante e da nota de culpa que lhe foi entregue, mediante recibo, assinada pela autoridade policial, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os nomes das testemunhas.**

§ 4.º **A oitiva do preso em juízo sempre se dará na presença de seu advogado, ou, se não o tiver ou não o indicar, na de Defensor Público, e na do membro do Ministério Público, que poderão inquirir o preso sobre os temas previstos no § 2.º, bem como se manifestar previamente à decisão judicial de que trata o art. 310 deste Código".**

"<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia>";

"[http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=102115](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=102115)"

"[http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon\\_id=209](http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=209)"

[4] Parte dos argumentos fora colhidos dos argumentos do i. associado Cláudio Prata Santos